



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 11080.015390/89-19

Sessão de 24 fevereiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.586

Recurso nº: 114.916

Recorrente: ESTÚDIO GRÁFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA.

Recorrid: DRF - PORTO ALEGRE - RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. CERTIFICADO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. BENS DESTINADOS À IMPRESSÃO DE JORNAIS, PERIÓDICOS e LIVROS. MULTAS.

A isenção prevista no art. 15-X do Decreto-lei nº 37/66 somente é aplicável aos bens que se destinam à impressão de jornais, periódicos e livros.

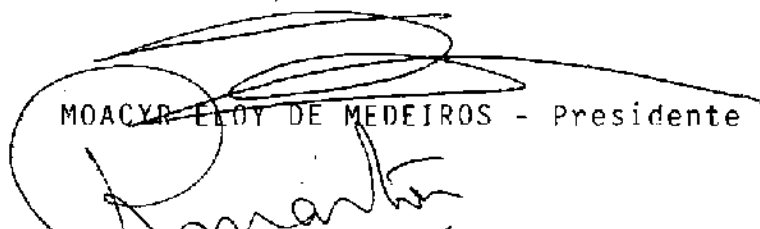
Constatado o desvio de finalidade, são exigíveis os tributos e as multas pertinentes.

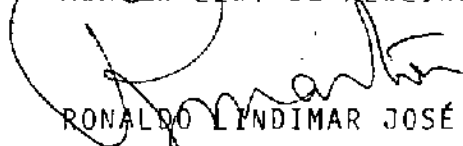
Dado provimento parcial ao recurso, para retirar da autuação máquina de fotolitografia eletrônica indevidamente incluída no Auto de Infração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da autuação a máquina nº MS 1250-I, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1994.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 15 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V.V

JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA-CÂMARA

2

RECURSO N. 114.916 - ACORDÃO N. 301-27.586

RECORRENTE: ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA.

RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

## R E L A T O R I O

Leio em Sessão o Relatório e o voto que fundamentaram a Resolução n. 301-855, que converteu o julgamento em diligência à reparação de origem.

Retornam os autos, tendo sido cumprida a diligência.

Conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO de fls. 207, os auditores fiscais estiveram na filial da autuada em Porto Alegre, onde constataram a existência do "scanner marca Crosfield Eletrônica, modelo 640 ANALYSE, número de série MS 1250 I"; e, segundo a informação fiscal de fls. 242, relativamente à referida máquina, "a plaqueta de identificação traz como ano de fabricação o ano de 1984"; e o TERMO DE CONSTATAÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS de fls. 244 assegura a existência física, em Curitiba, da "máquina de fotolitografia eletrônica para seleção de cores, marca Crosfield, modelo Magnascan 646 IE, com sistema multicolor para 4 canais simultaneamente, com plaqueta interna escrita em inglês, onde se lê: número de série 0173365, tipo Analyse, fabricada em 04/86 (abril 86)". Foi também juntada aos autos a final invoice de fls. 245, relativa à máquina de fotolitografia eletrônica 0173365 (invoice IA 2862, emitida em 23.07.86), na qual há referência à "import licence n. 9-86/0872-3, dated 15/5/86". Esses dados estão igualmente confirmados pela informação fiscal de fls. 247.

E o relatório.

*R. Marton*



V O T O

Ficou demonstrado nos autos que a empresa ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO EDITORA LTDA. recebeu certificado C.D.I. que a habilitava a realizar importação de produtos descritos no certificado, relativos a projeto de modernização e ampliação de indústria gráfica e editorial em Curitiba, e que qualquer alteração nos termos e condições previstos dependeriam de prévia autorização do C.D.I., conforme expressamente estipulado no Certificado.

Todavia, relativamente a bens mencionados no auto de infração, a importadora cometeu duas infrações ao projeto: deslocou os bens para sua filial em Porto Alegre, passando a empregá-los em material de publicidade, conforme constatado em TERMO DE VISITA realizada pela fiscalização, e confessado pela própria autuada (alguns exemplares dos fotolitos utilizados em publicidade foram anexados aos autos).

A isenção foi concedida com fundamento no art. 15-X do Decreto-lei n. 37/66, que a concedeu "aos aparelhos, às máquinas, aos equipamentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados diretamente e exclusivamente por empresas jornalísticas e editoras".

A utilização dos equipamentos em objetivos estranhos àqueles para os quais foram importados com isenção acarreta a perda da isenção, além da aplicação das multas correspondentes. Não se deve perder de vista o aspecto teleológico da norma que concedeu a isenção: o legislador retirou o gravame representado pelos "direitos aduaneiros" com a finalidade de desonerar certas atividades entendidas como merecedoras do incentivo fiscal. No caso vertente, a norma legal referiu-se a certos bens (aparelhos, máquinas, equipamentos, suas peças e sobressalentes) com destinação específica ("impressão de jornais, periódicos e livros"), e importados direta e exclusivamente por empresas jornalísticas e editoras.

A empresa autuada alterou sua razão social, em 25 de novembro de 1985, deixando de ser "ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO LTDA.", passando a denominar-se "ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA.", incluindo em sua atividade social "a edição, impressão e fotolitagem de livros, jornais, revistas e periódicos e outros, por conta própria e ou terceiros". Mediante essa alteração tornou possível, no ano seguinte (15 de julho de 1986) a aprovação do certificado CDI, embasado na isenção prevista no inciso X do art. 15 do Decreto-lei n. 37/66, (art. 149-XII do Regulamento Aduaneiro).

Após desembaraçar os bens com isenção de impostos, passou a utilizá-los em objetivos distintos daqueles previstos na lei que concedeu a isenção. Não socorre à autuada o argumento de que foi elogiada pelo Secretário do SECON, em razão da implantação do projeto: o elogio

*R. Martins*



diz respeito à concretização do projeto, e não avalia futuro desvirtuamento do mesmo. É verdade que a empresa assumiu o compromisso de editar anualmente, no mínimo, nove mil exemplares de livros, revistas ou periódicos (cláusula sétima do Termo de Responsabilidade) e alega que pretendia demonstrar ao C.D.I. ter atingido esse mínimo. No entanto, o que ficou caracterizado foi o desvirtuamento da utilização dos bens, que passaram a ser utilizados no rendoso negócio de publicidade (ao qual a lei não concedeu o incentivo), em concorrência desleal com outras empresas que não usaram qualquer subterfúgio e pagaram corretamente os tributos incidentes na importação dos bens necessários a essa atividade. Note-se que a produção estipulada pelo C.D.I. é a produção mínima, podendo a beneficiária do projeto produzir mais do que essa quantidade de livros, jornais ou periódicos, sendo vedada a utilização em finalidades diversas, conforme previamente estabelecido na cláusula terceira do TERMO DE RESPONSABILIDADE: "Utilizar os bens adquiridos com os incentivos concedidos pelo certificado n. 7.181/86 exclusivamente nas finalidades que motivaram a sua concessão, salvo prévia e expressa anuência do CDI".

São hilariantes e até mesmo infantis os argumentos desenvolvidos no recurso a propósito do livre exercício do trabalho e do direito de propriedade. Na verdade, o Fisco não exerce qualquer ação inibidora do trabalho ou do direito de propriedade, cabendo aos empresários gerirem seus negócios da forma que mais lhe interessarem, desde que dentro da lei. No caso concreto, o Fisco constatou que a lei tributária, concessora de isenção, estava sendo desobedecida e, nos termos da própria lei, declarou a inadimplência das obrigações assumidas (como requisito para a concessão da isenção), e passou a exigir os tributos devidos, com os acréscimos legais e multas correspondentes.

Foi aplicada a multa que o art. 521-I-a do Regulamento Aduaneiro estipula "pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção ou redução de tributos".

Quanto à base de cálculo dos tributos, o Fisco adotou os valores constantes nos documentos de importação, conforme também foram ratificados e informados pela própria empresa (documento de fls. 8).

Finalmente, cabe analisar a questão da máquina de fotolitografia eletrônica encontrada na filial de Porto Alegre. Embora a autuada alegasse que a máquina de Porto Alegre não fosse aquela que integrava a importação contemplada com isenção, o fiscal autuante afirmou não existir meios de se comprovar o alegado, e que essa alegação contraria as afirmações anteriores feitas pelo próprio contador da empresa.

A autuada insiste na afirmação de que houve equívoco quanto à inclusão da referida máquina no Auto de Infração, e trouxe ao processo declarações, algumas feitas em cartório, de funcionários e de fornecedor, no sentido de que a máquina encontrada em Porto Alegre não integrava o projeto CDI.

A diligência determinada por esta Câmara permitiu identificar a máquina de série Q173365, como sendo a que foi importada em 1986, amparada pela Guia de Importação 9-86/0872-3 (conforme a fatura de fls. 245). Essa é a Guia de Importação mencionada na Declaração de



Importação 001687/86 (fls. 48/54), relativa à importação isenta de impostos, conforme o Certificado C.D.I.

Em consequência, a máquina de fotolitografia eletrônica, encontrada pela fiscalização em Porto Alegre, e que o próprio fiscal informou ter a série MS 1250 I, com ano de fabricação de 1984 (conforme a própria plaqueta encontrada junto à máquina) não é aquela importada com a isenção mencionada (sendo, portanto, a que foi importada anteriormente, com pagamento de tributos, conforme Declaração de Importação 000409/84, de fls. 136/140).

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento parcial, excluindo da autuação a máquina fotolitografia eletrônica de série MS 1250-I.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

1g1

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator